



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.017 - SC
(2012/0037208-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SCUSSEL COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL KENNEDY
ADVOGADO : JANAÍNA MELISSA GRAHL SCHWAB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DESPESAS CONDOMINIAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial e de litispendência, com base na análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.017 - SC
(2012/0037208-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SCUSSEL COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL KENNEDY
ADVOGADO : JANAÍNA MELISSA GRAHL SCHWAB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SCUSSEL COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de divergência jurisprudencial, de ofensa aos arts. 165, 458, 535, do CPC e incidência da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 229/234).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.017 - SC
(2012/0037208-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 229/234):

(...)

5.- De início, observe-se que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 165, 458, 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Quanto à inépcia da petição inicial e à litispendência, o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 137 e 171):

A petição inicial, embora concisa, perfeitamente esclarece o a causa de pedir e o pedido do autor, não havendo pedidos incompatíveis entre si, e da narração é possível extrair o que pretende o condomínio: a cobrança das contribuições do autor para as despesas extraordinárias aprovadas em assembléia geral, referentes aos meses de outubro de 2004 a dezembro de 2007, que não foram regularmente adimplidas.

Verifica-se, em verdade, que pleiteando o reconhecimento da inépcia da inicial, aventa o demandante a ausência de documento essencial a sustentar a propositura da ação, que seria a discriminação das despesas realizadas e o demonstrativo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito.

Também aqui não merece prosperar o recurso do apelante.

Primeiramente, está acostado aos autos o demonstrativo do débito às fls. 3 e 5, indicando o ano e mês de referência, a data de vencimento e os dias em atraso de cada contribuição, cujo valor alcançava a quantia de R\$ 1.609,76 (um mil, seiscentos e nove reais, setenta e seis centavos), já incluídos os juros moratórios e a multa convencionados.

Ademais, vale-se o recorrente de disposição legal referente à execução, art. 614 do Código de Processo Civil, para indicar a obrigatoriedade de instrução da petição inicial com o demonstrativo dos débitos, o que não é aplicável ao caso, por se tratar de ação condenatória manejada para cobrança de taxas condominiais.

Quanto à necessidade de discriminação das despesas extraordinárias cobradas, cuja ausência determinaria a inépcia da inicial, melhor sorte não assiste ao apelante. A Lei n.º 4.591/64 só exige que seja realizado orçamento prévio, a ser submetido à deliberação da assembléia geral, quando se tratar de aprovação e execução de obras (art. 12, §4º).

Do mesmo modo, a convenção do condomínio (fls. 06-12) não demonstra a obrigatoriedade da demonstração das despesas extraordinárias efetivamente realizadas. Nada impede, contudo, que os condôminos, quando da deliberação, requeiram a discriminação dos gastos já realizados ou a se concretizarem, além de sua destinação.

Na ata da assembléia, como visto, restou consignado que se tratava de chamada de capital para suprimento das despesas básicas do condomínio, em virtude do depósito judicial das taxas condominiais por parte dos condôminos do centro comercial, em "ação de consignação em pagamento", não havendo menção à eventual realização de obras e reformas.

Ademais, a convenção prevê, assim como a legislação específica, que uma vez por ano haverá prestação de contas na assembléia geral ordinária, oportunidade em que a destinação da verba deve ser comprovada e aprovada anualmente pelos condôminos. Não se trata, porém, de requisito para o regular processamento da cobrança, principalmente quando não são impugnados os valores cobrados, regularmente aprovados em assembléia, mas somente sua aplicação.

Ressalto, por fim, que o fato das contribuições ora cobradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servirem para suprir o caixa do condomínio, desfalcado com o depósito judicial das taxas condominiais devidos pelos proprietários das salas comerciais do edifício, não foi combatido pelo recorrente.

Entendo, portanto, não haver inépcia da inicial, e não serem os documentos apontados indispensáveis ao processamento do feito.

.....

Não há identidade de objeto e tampouco litispendência, como tenta levar a crer a embargante. O suprimento de caixa se deve à necessidade do condomínio manter suas necessidades primordiais, prática prevista e possível segundo a convenção do condomínio. Não se está cobrando com a presente ação os valores que estão depositados em juízo.

Foi consignado no Acórdão guerreado:

Na hipótese em exame, contudo, não se verifica a ocorrência de conexão entre esta ação e a consignação em pagamento processada sob o número 008.03.025820, na qual estão sendo depositadas em juízo as taxas condominiais, por entenderem alguns condôminos, dentre eles o réu, que não devem contribuir com a manutenção dos elevadores a que não têm acesso. Não há, portanto, identidade de pedido ou causa de pedir, uma vez que não há relação entre os valores ora cobrados e a manutenção dos ascensores. (fl. 138).

Além do mais, repiso, a destinação da verba para suprimento das despesas condominiais já estava consignada na própria ata da assembléia, não servindo a ação proposta para especificar esta destinação. A decisão embargada afastou expressamente a alegação de que a quantia se destinava à manutenção dos ascensores.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial e de litispendência, ao argumento de que a causa de pedir nela formulada deveria ser interpretada a partir dos documentos com ela colacionados. Nessa medida, o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento desse conjunto probatório, o que não admite a Súmula 7 desta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037208-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 130.017 / SC**

Números Origem: 20080673883 20080673883000100 20080673883000200 20080673883000201 8080046883

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCUSSEL COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL KENNEDY
ADVOGADO : JANAÍNA MELISSA GRAHL SCHWAB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCUSSEL COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL KENNEDY
ADVOGADO : JANAÍNA MELISSA GRAHL SCHWAB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.